

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 2021

Determina a obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais de ocorrência criminal havida nos estabelecimentos comerciais, na forma que especifica.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

Apresentado pelo nobre Deputado Alexandre Frota, o Projeto de Lei nº 4.205, de 2021, determina aos estabelecimentos comerciais obrigações de procedimento em face de condutas discriminatórias ocorridas em suas dependências.

O projeto determina que, na ocorrência de conduta discriminatória em seus espaços privados, o estabelecimento comercial deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicar o fato às autoridades policiais com os seguintes elementos: evento ocorrido, circunstância, identificação da vítima e dos funcionários que participaram ou contribuíram para o fato, assim como de eventuais testemunhas (arts. 1º e 2º).

No caso de envolvimento de funcionários, o estabelecimento comercial deverá afastá-los imediatamente, preservar o local do ocorrido e prestar socorro às vítimas (art. 3º). É importante destacar que a proposição inclui expressamente, entre os funcionários do estabelecimento, as empresas terceirizadas prestadoras de serviço de segurança (arts. 1º e 3º).



Adicionalmente, a proposição estabelece a obrigação de os estabelecimentos comerciais proporcionarem aos funcionários “cursos de boas práticas” na relação com os clientes (art. 4º).

Expõe o autor, em sua justificativa, o aumento do número de crimes em estabelecimentos comerciais cometidos por funcionários e terceirizados, ocasiões nas quais “os donos dos estabelecimentos comerciais tendem a escondê-los das autoridades policiais”.

O projeto não possui apensos.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão, de autoria do Sr. Deputado Messias Donato (EMC nº 1/2023), que altera a redação do art. 1º do projeto de lei para substituir a expressão “gênero” por “sexo”, com o objetivo de manter conformidade com o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, além de evitar o emprego de “termo não claramente definido” na legislação pátria.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Nesta Comissão, em 21/11/2022, foi apresentado o parecer do relator Deputado Frei Anastacio Ribeiro, pela aprovação, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e segue o regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII, artigo 32, do Regimento Interno da



Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.205, de 2021, de autoria do nobre Deputado Alexandre Frota.

Considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista o seu objetivo principal de combater práticas discriminatórias e violentas cometidas por funcionários de estabelecimentos comerciais contra seus clientes e frequentadores.

Um dos episódios de grande repercussão nacional a ilustrar o fenômeno ocorreu em 2020, quando João Alberto Silveira Freitas, homem negro de 40 anos, foi espancado e morto por asfixia por seguranças terceirizados em uma unidade do supermercado Carrefour, em Porto Alegre, na véspera do Dia da Consciência Negra.

O fenômeno, ainda que subnotificado, persiste nos dias de hoje. Em 2025, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, por meio do Disque 100, registrou 8.024 denúncias de violação de direitos humanos cometidas em estabelecimentos comerciais<sup>1</sup>. No mesmo sentido, o Atlas da Violência 2025, publicado em conjunto pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), identificou 3.982 agressões contra mulheres em estabelecimento de comércio e serviços, incluindo bares e similares, no ano de 2023<sup>2</sup>.

Por tais razões, entendemos ser pertinente a imposição aos estabelecimentos comerciais do dever de comunicar às autoridades policiais, no prazo máximo de 24 horas, a ocorrência de infrações penais havidas em suas dependências. Essa medida, além de desestimular o ocultamento das infrações, possui caráter pedagógico ao prever a capacitação em boas práticas no atendimento ao público.

Acolhemos, pois, o mérito da proposição, mas entendemos ser necessário aperfeiçoá-la para aumentar sua viabilidade jurídica e acertar a técnica legislativa. Por essa razão, apresentamos substitutivo para:

<sup>1</sup> Para conferência: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2025>. Acesso em 25 de maio de 2026.

<sup>2</sup> Para conferência: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/d138ad78-cd6b-4f5e-9a4c-598e5106d111/content>. Acesso em 25 de maio de 2026.



- (i) aumentar o escopo do projeto, incluindo, além dos “estabelecimentos comerciais”, os estabelecimentos de prestação de serviços abertos ao público em geral;
- (ii) adicionar remissão à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tornar explícito o dever de comunicação à autoridade policial em crimes de motivação discriminatória;
- (iii) organizar os elementos mínimos da comunicação em incisos, favorecendo a objetividade da Lei;
- (iv) tornar proporcional o dever de preservação dos elementos materiais da suposta infração penal de modo a não implicar a suspensão das atividades do estabelecimento comercial;
- (v) substituir o afastamento imediato e punitivo dos funcionários suspeitos de cometimento do crime por remanejamento preventivo das funções de atendimento ao público, com disciplina específica para o trabalhador terceirizado, de modo a resguardar a presunção de inocência;
- (vi) suprir a ausência de consequência ao descumprimento com a previsão das sanções de advertência e multa pela infração administrativa;
- (vii) retirar a determinação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei, o que mantém a iniciativa parlamentar dentro de limites constitucionais.

Quanto à Emenda nº 1/2023, que propunha a troca da expressão “gênero” por “sexo”, entendemos que se encontra contemplada no substitutivo, uma vez que o termo em questão foi suprimido, juntamente com a lista dos critérios de discriminação, em favor de remissão às condutas tipificadas na Lei nº 7.716, de 1989.



Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.205, de 2021, e da Emenda nº 1/ 2023 apresentada nesta Comissão, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator



## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 2021

Dispõe sobre o dever de comunicação à autoridade policial de fatos com indícios de infração penal ocorridos em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços abertos ao público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece deveres de comunicação à autoridade policial competente de fatos com indícios de infração penal ocorridos em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços abertos ao público.

Art. 2º O estabelecimento em cujas dependências ocorrer fato com indícios de infração penal comunicará a ocorrência à autoridade policial competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da ciência do fato por seu empregado encarregado, gerente, administrador ou responsável legal.

§ 1º O dever de comunicação aplica-se especialmente aos atos praticados por empregados ou prepostos do estabelecimento, próprios ou terceirizados, inclusive os responsáveis pela segurança do local, contra clientes, consumidores ou demais frequentadores.

§ 2º Incluem-se entre os fatos de que trata o caput, entre outros, a ofensa à integridade física ou psíquica da vítima, bem como qualquer forma de discriminação, inclusive as hipóteses da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

§ 3º A comunicação conterá, sempre que disponíveis, os seguintes elementos:

I - descrição do fato e de suas circunstâncias;



II - data, hora e local da ocorrência;

III - qualificação da vítima, quando possível;

IV - identificação dos empregados ou prepostos, próprios ou terceirizados, que tenham participado do fato ou para ele concorrido;

V - indicação de eventuais testemunhas.

Art. 3º Até a entrega ou disponibilização à autoridade policial, o estabelecimento adotará providências razoáveis e proporcionais para a preservação de vestígios, registros e demais elementos relacionados ao fato, vedada sua alteração, destruição ou divulgação indevida.

Art. 4º Havendo elementos mínimos que indiquem a participação de empregado ou preposto no fato comunicado, o estabelecimento o remanejará preventivamente das funções de atendimento direto ao público, sem prejuízo da remuneração, até a adoção das providências de apuração cabíveis.

Parágrafo único. Quando o fato envolver trabalhador terceirizado, o estabelecimento comunicará imediatamente a empresa contratada e exigirá, nos termos do contrato e da legislação aplicável, seu remanejamento ou substituição preventiva em funções de atendimento direto ao público.

Art. 5º Os estabelecimentos e as empresas terceirizadas prestadoras de serviço de segurança oferecerão a seus empregados, de forma gratuita e periódica, capacitação em boas práticas no atendimento ao público, com ênfase na não discriminação.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pela autoridade administrativa competente, na forma do regulamento:

I - advertência;

II - multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



§ 1º As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente e serão graduadas conforme a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a reincidência, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Os valores das multas serão atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de índice que venha a substituí-lo.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 4º A imposição das sanções de que trata este artigo não exclui a responsabilidade civil e penal cabível.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

2026-7292

